Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 21927

PROCESSO N. 10.200 - CLASSE VII - PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL
Relator: Juiz **João Eduardo Souza Varella**
Requerente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)

- PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO - RÁDIO E TELEVISÃO - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL - PRIMEIRO SEMESTRE DE 2008 - DEFERIMENTO.

Preenchidos todos os requisitos exigidos pelo art. 4º da Resolução TSE n. 20.034/1997, resta comprovado o funcionamento parlamentar imprescindível para a concessão do acesso gratuito ao rádio e à televisão garantido pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos, pelo que o pedido para veicular inserções regionais deve ser deferido.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido, nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 19 de novembro de 2007.

Juiz JOSÉ TRINDADE DOS SANTOS
Presidente

Juiz JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
Relator

Dr. CARLOS ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N. 10.200 - CLASSE VII - PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL

R E L A T Ó R I O

Trata-se de pedido formulado pelo presidente regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Santa Catarina para veiculação de programa político-partidário, no 1º semestre do ano de 2008, mediante inserções no intervalo da programação das emissoras de rádio e de televisão deste Estado, com duração de 30 (trinta) segundos, perfazendo um total de 20 (vinte) minutos por semestre.

Requer o conhecimento e provimento do pedido, indicando as emissoras em que pretende veicular seu material, assim como as datas a serem utilizadas. Apresentou documentos (fls. 2-9).

Sobreveio informação da Seção de Partidos Políticos dando conta de que as datas de veiculação indicadas pela agremiação, considerada a ordem de protocolo dos demais pedidos, não coincide com as requeridas por outras agremiações (fl. 13).

Com vista dos autos, a Procuradora Regional Eleitoral opinou pela baixa dos autos em diligência, a fim de que restasse comprovada a eleição de representante na Câmara de Deputados, bem como na Câmara de Vereadores, nos termos do art. 4º, I, da Resolução TSE n. 20.034/1997 (fl. 14), o que motivou a intimação do partido para regularizar o processo (fl. 14-verso).

Devidamente intimado, foram trazidos aos autos novos documentos em atenção à diligência requerida (fls. 17-19 e 22-23).

Encerrada a instrução, o *Parquet* eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido, ao entendimento de que restaram atendidas os requisitos legais exigidos para tanto (fls. 25-27).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA (Relator): Sr. Presidente, o requerimento foi protocolizado tempestivamente e formulado por representante de órgão partidário devidamente anotado neste Tribunal, motivo pelo qual está em condições de ser analisado.

A matéria encontra-se disciplinada pelo art. 4º, I, da Resolução TSE n. 20.034/1997, com a modificação feita pela Resolução TSE n. 22.503/2006, assim disposto:

> Art. 4º Os tribunais regionais eleitorais, apreciando requerimento subscrito por representante legal dos órgãos partidários regionais, autorizarão, nas respectivas circunscrições:

> I - a utilização do tempo de vinte minutos por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada, ao partido que tenha funcionamento parlamentar, nos termos do artigo 57, inciso I, nos Estados onde, nas assembléias legislativas e nas câmaras dos vereadores, elegeram representante para a respectiva Casa e obtiveram um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos (Lei nº 9.096/95, artigo 57, inciso III, alínea b combinado com inciso I, alínea b).

Com efeito, após analisar os documentos que instruem os autos, verifica-se que o partido requerente preenche todos os requisitos exigidos pela Resolução TSE n. 20.034/1997, tendo demonstrado possuir o funcionamento parlamentar imprescindível para a concessão do acesso gratuito ao rádio e à televisão garantido pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Importante ressaltar que as inserções, em virtude do que dispõe o art. 2º, § 3º, da citada Resolução, deverão ser veiculadas às segundas, quartas e sextas-feiras.

Ademais, caberá ao próprio requerente levar ao conhecimento das emissoras de rádio e televisão escolhidas, com a antecedência de quinze dias do início das transmissões, a decisão que autorizou a veiculação.

A produção do material a ser entregue a cada emissora – ainda em conformidade com o disposto no art. 7º da Resolução TSE n. 20.034/1997 – é de exclusiva responsabilidade do partido, a este incumbindo, ainda, a entrega das fitas magnéticas com as gravações, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da transmissão.

Ressalto, por fim, não remanescer óbice para o deferimento da veiculação nas datas requeridas, conforme informação de fl. 13.

Ante o exposto, defiro o pedido de veiculação de 20 (vinte) minutos de inserções – em âmbito estadual – no primeiro semestre de 2008, assim distribuídas:

1º Semestre

Mês de junho: nos dias 2, 4, 6, 9, 11, 13, 16, 18, 20, 23, 25 e 27, três inserções diárias de trinta segundos, e no dia 30, quatro inserções diárias de trinta segundos, perfazendo o total de vinte minutos.

É o voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROCESSO N. 10200 - CLASSE VII - PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES DE PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO EM 2008

RELATOR: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Decisão: à unanimidade, deferir o pedido, nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 21.927, referente a este processo.

Presidência do Juiz José Trindade dos Santos. Presentes os Juízes Souza Varella, Newton Varella Júnior, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari e Oscar Juvêncio Borges Neto e o Procurador Regional Eleitoral, Carlos Antonio Fernandes de Oliveira.

Sessão de 19.11.2007.